



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035050-75.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ALINE PALANDRI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado CONDOMÍNIO ORDINÁRIO DO NOVO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO PRETO- NOVO SHOPPING.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035050-75.2021.8.26.0506

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: ALINE PALANDRI

Apelado: CONDOMÍNIO ORDINÁRIO DO NOVO SHOPPING CENTER
RIBEIRÃO PRETO - NOVO SHOPPING

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais

Comarca: Ribeirão Preto - 7ª vara cível

Juiz prolator: Anderson Valente

Voto nº 7.871

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação condenatória de indenização por danos materiais. Veículo danificado em estacionamento de *Shopping Center*. Responsabilidade imputada ao *Shopping Center*. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

- Cerceamento de defesa. Não caracterização. Desnecessária a submissão das imagens de sistema de segurança à análise pericial. Elementos fáticos extraídos da simples análise das imagens. Prova documental suficiente para solução da lide.
- Relação de consumo. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Descabida a inversão do ônus probatório, dada a falta de verossimilhança. Art. 6º, VIII, CDC. Inexistência de prova dos fundamentos fáticos do pedido.
- Nexo de causalidade. Ausência de comprovação de que os danos no veículo ocorreram no interior do estacionamento mantido pelo réu. Não comprovada a falha na prestação de serviços. Indenização indevida. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **ALINE PALANDRI** contra a respeitável sentença de fls. 127/129, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** por ela promovida contra **CONDOMÍNIO ORDINÁRIO DO NOVO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO PRETO - NOVO SHOPPING**.

Em razões recursais (fls. 132/137), a autora, ora apelante, argui cerceamento de defesa, porque postulou a produção de prova pericial nas imagens apresentadas pelo réu. Sustenta que ficou comprovada a tese de que o dano narrado ocorreu nas dependências do estacionamento mantido pelo réu, conforme imagens por ele juntadas; que a correspondência eletrônica juntada pelo réu configura “apenas uma comunicação interna, não contendo a real manifestação da apelante, mas apenas um relato interno realizado de forma administrativa”; que o lapso temporal entre a saída e o retorno do veículo ao *Shopping Center*, após constatado o dano material, “é muito curto, ou seja, a requerente não teria nem mesmo tempo de danificar seu veículo e tão logo retornar ao local”. Pugna pela reforma da sentença e consequente procedência integral da demanda.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser a apelante beneficiária de justiça gratuita (fl. 24), e respondido (fls. 141/145).

II. Fundamentação

II.1. Consta do relato inaugural que, em 12/6/2021, às 14h17, a apelante parou seu veículo Chevrolet Celta no estacionamento do “Novo Shopping Center Ribeirão Preto”, localizado na Av. Pres. Kennedy, nº 1500 - Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, local em que o veículo permaneceu até 16h03. Ao retornar ao estacionamento para buscar seu veículo, a apelante afirma que evidenciou um grande risco na pintura da porta do motorista. Daí o ajuizamento desta demanda, em busca da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.400,00.

Em contestação, o réu alegou que a autora prestou informação, por meio de serviço de atendimento ao consumidor, no sentido de que somente percebeu o risco na pintura do veículo quando retirou o automóvel da garagem do *shopping* e o estacionou em local diverso. Ademais, juntou aos autos imagens de sistema de monitoramento nos momentos de entrada e saída do veículo da autora do estacionamento.

Na origem, a demanda foi julgada improcedente, por não comprovada a ocorrência do dano no interior das dependências do estacionamento mantido pelo réu. Contra esse resultado se insurge a autora.

II.2. A apelante argui cerceamento de defesa, sob fundamento de que seria necessária a produção de prova pericial nas imagens de sistema de monitoramento juntadas pelo apelado. Ocorre que a submissão das imagens à análise pericial é de todo prescindível, uma vez que os elementos fáticos podem ser obtidos

mediante simples análise das imagens, descabida qualquer justificativa para anulação da sentença e retorno dos autos à origem para instrução probatória suplementar.

II.3. Não se estabeleceu controvérsia em torno da extensão dos danos materiais experimentados pela apelante em seu veículo Chevrolet Celta, correspondentes aos orçamentos de reparos dos estragos causados no automóvel. A controvérsia gira em torno do momento em que o dano ocorreu, se nas dependências do estacionamento ou se no lapso temporal entre a saída da autora do estacionamento, às 16h03, e seu retorno às 16h17 para apresentar reclamação acerca do dano.

A relação jurídica entre as partes se enquadra na definição do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, em que o apelado é fornecedor de produtos e serviços e a apelante é deles destinatária. Por isso, ao caso são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que se considere que o caso está inserido no âmbito da responsabilidade objetiva que incide sobre o fornecedor de produtos e serviços, que estaria, assim, incumbido de comprovar a inexistência do defeito nos serviços ou a culpa do consumidor ou de terceiro, é imprescindível que o fato invocado como causa de pedir esteja bem demonstrado pela consumidora, situação correspondente à verossimilhança das alegações iniciais.

Não é o que se dá no caso, porém. O relato fático do qual a apelante pretende extrair a responsabilidade do apelado é destituído de mínima verossimilhança e desafia o conhecimento daquilo que normalmente acontece.

II.4. As imagens juntadas pelo apelado, extraídas do sistema de monitoramento interno, revelam que a apelante ingressou nas dependências do estacionamento às 14h17 de 12/6/2021 (fl. 149), sem sinais do dano indicado na fotografia juntada com a petição inicial (fl. 21).

Ao tempo em que retirou seu veículo do local, às 16h03, o vídeo trazido pelo apelado, ao contrário do que afirmam as partes, não propicia conclusão segura quanto à existência ou não do dano, já que a análise ficou prejudicada pelo ângulo de filmagem e pela clareza das imagens.

É do relato inicial que, só quando foi estacionar em outro local, fora do centro de compras, é que a apelante viu o estrago na porta dianteira lateral esquerda, do motorista. Por isso, diz que retornou ao estabelecimento às 16h17, passados 14 minutos da precedente passagem pelas catracas. Nesse momento, o vídeo (fl. 149) e a captura de tela (fl. 76) são claros ao demonstrar o dano material indicado.

É certo que o relato da apelante ao serviço de atendimento ao consumidor (fl. 73) indica que só evidenciou o dano material quando estacionou novamente em mercearia próxima ao *Shopping Center*. Ocorre que o dano indicado (fl. 21) tem tamanho significativo e atingiu a porta do motorista, local de fácil constatação durante embarque e desembarque, motivo pelo qual a tese defendida pela recorrente é destituída de verossimilhança e não convence.

É cediço que a responsabilidade civil, inclusive de natureza objetiva, pressupõe a existência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente que se pretende responsabilizar. No

caso, esse nexó não ficou delineado, dada a ausência de prova ou mesmo de verossimilhança da tese de que os danos teriam ocorrido no interior do estabelecimento comercial da apelado. Em consequência, não é possível estabelecer nexó de causalidade entre os danos no veículo e a falha nos serviços prestados pelo apelado, uma vez que o curto espaço de tempo entre a saída e o retorno da apelante ao estacionamento, por si só, não é suficiente para essa finalidade.

Em suma, é caso de confirmar a acertada solução que ao litígio foi empregada pelo juízo singular e de desprover o recurso. E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa os honorários devidos pela apelante ao advogado do apelado, observada a gratuidade concedida.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora